

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2016**

**(Do Sr. Beto Rosado)**

Dispõe sobre a exploração e produção de acumulações marginais de petróleo e gás natural por produtores independentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As grandes empresas ou consórcios por elas formados, titulares de contratos de concessão para exploração e desenvolvimento de campos marginais de petróleo e gás natural, deverão promover a cessão de direitos e obrigações referentes a esses contratos, por meio de licitação realizada pelo Poder Concedente, para empresas de pequeno e médio porte definidas como operadoras independentes em regulamento.

§ 1º Entende-se por campo marginal de petróleo ou gás natural aqueles devolvidos ao poder concedente, bem como aqueles cuja reserva provada de petróleo e gás natural seja menor ou igual a 50 milhões de barris de petróleo equivalente e que a produção não ultrapasse a quinze mil barris de petróleo por dia, desde que não esteja gerando produção compatível com o seu potencial, ainda que não devolvidos formalmente ao poder concedente.

§ 2º. Fica estabelecida a faculdade para, no prazo de 6(seis) meses, as grandes empresas ou consórcios por elas formados darem continuidade a atividade de exploração e desenvolvimento dos campos marginais definidos nesta lei, ocasião em que decorrido o prazo, deverá transferir os direitos e obrigações sobre os campos para os pequenos e médios produtores.

§ 3º Serão ressarcidos pelo futuro titular ou consórcio vencedor da licitação de que trata o *caput* os investimentos ainda não amortizados feitos pelas grandes empresas ou consórcio cedente.

§ 4º A licitação de que trata o *caput* será realizada no período de 2(dois) ano após a publicação dessa Lei, nos termos do Decreto do Presidente da República, que estabelecerá as diretrizes para a sua realização.

§ 5º O poder concedente criará um modelo contratual diferenciado de cessão de direitos e obrigações voltado para os campos com acumulações marginais de petróleo e gás natural de que trata o parágrafo primeiro do caput, no sentido de simplificar a execução da atividade de exploração e desenvolvimento pelo pequeno e médio produtor, a ser definido em regulamento.

Art. 2º. Para fins de licenciamento ambiental deverá ser definido no âmbito dos órgãos federais de licenciamento os procedimentos específicos para a licença ambiental simplificada por adesão e compromisso (LASAC).

§ 1º Caberá aos órgãos ambientais federais, em até 180 (cento e oitenta dias) após a publicação desta lei, normatizarem a licença de que trata o art. 2º, a partir do que poderá o titular do contrato encaminhar seu pedido de licenciamento baseado nos requisitos simplificados no regulamento junto ao órgão competente, sendo que no silêncio do órgão, pelo prazo de 45(quarenta e cinco) dias, considerará o empreendimento licenciado, sem prejuízo da reparação por eventuais danos causados ao meio ambiente.

§ 2º O futuro titular ou consórcio vencedor da licitação de que trata o *caput* fica desobrigado de promover a reparação do passivo ambiental deixado pelas grandes empresas ou consórcios cedentes.

Art. 3º O art. 47 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 47. ....

§ 4º A alíquota de royalties de que trata o *caput* será reduzida a um por cento do valor da produção no caso das acumulações marginais, conforme regulamentação estabelecida em Decreto do Presidente da República.”

Art. 4º O Poder Executivo Federal isentará total ou parcialmente os tributos federais sobre os hidrocarbonetos extraídos dos campos terrestres, bem como aqueles relacionados a aquisição de novos equipamentos a serem instalados para o aumento da produção das acumulações marginais por operadoras independentes.

Parágrafo único. As disposições deste artigo alcançam somente os bens, serviços ou insumos relacionados em ato do Poder Executivo.

Art. 5º O Poder Concedente fica obrigado a comprar, nas áreas de processamento primário, o petróleo produzido nas acumulações marginais licitadas

nos termos desta Lei pelo preço utilizado como critério para estabelecer o valor da produção, nos termos do art. 47, § 4º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, podendo ser descontado o custo de transporte e logística, mediante aplicação de tarifas reduzidas em razão dos serviços prestados pelo poder concedente, conforme regulamentação estabelecida em Decreto do Presidente da República.

Art. 6º Os bancos oficiais federais deverão abrir linhas de financiamentos com juros subsidiados e longos prazos de carência de modo a incentivar a produção nacional nos campos marginais de que trata esta Lei.

§ 1º Sem prejuízo do artigo antecedente, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste deverá destinar para financiar empreendimentos não-governamentais de revitalização de campos terrestres produtores de petróleo e gás natural, operados por empresas de pequeno e médio porte, no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos previstos, em cada ano e durante 10(dez) anos.

§ 2º Do total dos recursos destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, nos termos do art. 1º do decreto nº. 2.851, de 30 de novembro de 1998, a cada ano, uma parcela de no mínimo 5 % (cinco por cento) serão aplicados para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico na exploração e produção de petróleo e gás natural extraídos de campos terrestres sob concessão das empresas de pequeno e médio porte.

Art. 7º O Poder Concedente deverá realizar o mapeamento dos campos marginais de que trata o § 1º do artigo 1º, a fim de promover a cessão desses campos aos produtores independentes.

Art. 8º. O Poder Executivo, através do Conselho Nacional de Políticas Energéticas, estabelecerá política e medidas específicas visando o aumento da participação de empresas de pequeno e médio porte nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os mais recentes diplomas legais destinados a regular as atividades de exploração e produção de petróleo após a descoberta do pré-sal apontam uma maior intervenção estatal no setor, com destaque ao papel da Petrobrás, como operadora exclusiva.

A Estatal, decidiu concentrar seus esforços e recursos na exploração desse vultoso projeto, visto tratar-se de opção de negócio com baixo risco exploratório e maior potencial de produção, e, portanto, ante ao requerimento vultoso dos investimentos, decidiu priorizar esta área e reduziu drasticamente os investimentos na produção nos campos que entende serem de menor produtividade, e por consequência da redução do investimento gerou a diminuição dos volumes produzidos pela estatal nestes campos.

Nesse sentido, a redução drástica da atividade de E&P nos campos terrestres da Estatal, acarreta prejuízo econômico-social para o país e, em particular, para a região nordeste, onde estão localizadas a maior parte das bacias maduras.

Apesar dos esforços do legislativo nacional que através da Lei 12.351/2010, em 22/12/2010, trouxe em seu bojo o art. 65, tentando acelerar o crescimento deste nicho, vale ressaltar que não muito contribuiu para um novo marco regulatório que efetivamente impulsionasse a retomada das atividades nos poços maduros pelas pequenas e médias empresas, senão vejamos:

*“Art. 65. O Poder Executivo estabelecerá política e medidas específicas visando ao aumento da participação de empresas de pequeno e médio porte nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural”.*

*Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto no caput no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de publicação desta Lei”.*

Todavia, somente em 2013, o CNPE emanou a sua resolução de nº 01/2013, em 07/02/2013 que, diga-se de passagem, não trouxe significativas mudanças e incentivos para o setor.

Desta forma, podemos analisar a conjuntura atual dos campos com acumulações marginais sob os seguintes aspectos:

- A PETROBRÁS decidiu concentrar seus esforços e recursos na exploração do pré-sal, diminuindo consideravelmente seus

investimentos na produção nos campos considerados de menor produtividade

- A Petrobrás precisa captar recursos para fazer frente aos investimentos necessários para a devida exploração e desenvolvimento do pré-sal, tendo para isto inclusive criado um plano de desinvestimentos com este intuito através de venda de seus ativos vinculados a atividades fora do perímetro e não vinculadas as operações do pré-sal.
- Neste diapasão as bacias objetos deste projeto estão sub exploradas por ausência de investimentos da Estatal nestas áreas.
- Campos com produção garantida, mesmo que pequena, representam um importante atrativo para a pequena empresa, avessa ao risco, pelo baixo estoque de capital financeiro que detém.
- Para baratear ainda mais seus custos, essas empresas buscariam serviços locais, estimulando o arranjo produtivo e o avanço tecnológico local. As prestadoras de serviço, as empresas de base tecnológica e as universidades experimentariam um significativo incremento de suas atividades.
- Com as pequenas empresas, maiores parcelas dos recursos envolvidos na exploração e produção de petróleo e gás ficariam na região.
- Com o aumento da produção de petróleo dos produtores independentes, poderiam surgir pequenas refinarias de petróleo próximas às áreas de produção.
- Em que pese as previsões legais, especialmente a resolução 01/2013 do Conselho Nacional de Políticas Energéticas - CNPE, ao longo deste ano, não houve aumento da participação dos pequenos e médios produtores na produção de petróleo e gás natural, salvo aqueles obtidos através de ganho de produtividade dos operadores que conseguiram obter, nos últimos 5 anos, uma taxa anual de crescimento de produção nos campos por eles operados da ordem de 6,4%, o que é exceção.
- A participação de todas as empresas independentes de pequeno e médio porte (cerca de 20 empresas) corresponde a menos de 0,2% (zero virgula dois por cento) da produção nacional.

Nesse sentido, o momento é oportuno para restabelecer as condições mínimas para que possa ocorrer a comercialização do petróleo que permitirá as EPM's desenvolver-se, participar e contribuir no mercado brasileiro de petróleo e gás.

Esses campos, geralmente de produção declinante, não são atrativos às empresas, a exemplo da Petrobrás, que têm altos custos fixos para sua exploração, de modo que as pequenas empresas mais flexíveis, com baixo custo fixo, podem explorar esses campos com lucro a nível de sua realidade econômica.

A Petrobrás tem cerca de 200(duzentos) campos de petróleo em terra. No entanto, 95% da produção em terra vêm de apenas 50 campos. O principal objetivo do projeto de lei ora apresentado é fazer com que a Petrobras, mediante ressarcimento, devolva para a União cerca de 150 campos de baixa produção. Vale ressaltar, por oportuno, que o presente projeto não visa retirar o monopólio da União sobre os recursos naturais existente em nosso País, mas tão somente transferir para a iniciativa privada o direito de explorar e desenvolver aqueles poços que já não mais subsista interesse por parte da Petrobrás.

Caberia à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, transferir esses campos para os pequenos e médios produtores. Assim, os Estados da Bahia, Espírito Santo, Sergipe, Alagoas e Rio Grande do Norte, entre outros, teriam oportunidade de revigorar suas atividades ligadas ao setor petrolífero, aumentando suas riquezas e retomando os empregos perdidos.

A exploração das acumulações marginais por pequenas empresas representa o marco inicial de uma nova indústria petrolífera em terra, com grandes benefícios sociais e econômicos.

Ante o exposto, pedimos aos nobres Pares desta Casa o apoio à proposição ora apresentada.

Sala das Sessões, em            de            de 2016.

Deputado **Beto Rosado**